

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS AÇÕES DE FAMÍLIA EM QUE DISCUTE ALIENAÇÃO PARENTAL

SPECIAL TESTIMONY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN FAMILY LAW CASES INVOLVING PARENTAL ALIENATION

Monique Araújo Lopes ¹
Marcos Antônio Ferreira ²

Resumo

O artigo analisa o depoimento especial como mecanismo de defesa contra a violência institucional e proteção dos direitos da criança e do adolescente em ações de família envolvendo alienação parental. O objeto principal é investigar a prática do depoimento especial e sua adequação aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. A metodologia utilizada é baseada em pesquisa bibliográfica e documental, em legislações nacionais e internacionais, doutrinas, relatórios de pesquisas e protocolos, com destaque para o Protocolo de Depoimento Especial recomendado pelo CNJ (Recomendação nº 157/2024). O estudo conclui que, embora avanços tenham sido obtidos com a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a prática forense ainda enfrenta desafios, como a excessiva judicialização e a revitimização de crianças. A principal conclusão é que a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes exige não apenas a aplicação adequada do depoimento especial, mas também a formação contínua dos profissionais envolvidos, a priorização de perícias psicossociais e a cautela para evitar práticas que resultem em violência institucional, reafirmando a necessidade de proteger a criança enquanto sujeito de direitos.

Palavras-chave: Proteção integral, Alienação parental, Depoimento especial, Violência institucional, Direitos da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines special testimony as a defense mechanism against institutional violence and a means of protecting the rights of children and adolescents in family law cases involving parental alienation. The primary objective is to investigate the practice of special testimony and its compliance with the principles of comprehensive protection and the best interests of the child. The methodology is based on bibliographic and documentary research, including national and international legislation, legal doctrines, research reports, and protocols, with particular emphasis on the Special Testimony Protocol recommended by the

¹ Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Público e Direito Civil e Processo Civil.

² Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

National Council of Justice (Recommendation No. 157/2024). The study concludes that, despite the advancements achieved with the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, forensic practice still faces challenges such as excessive judicialization and the re-victimization of children. The main finding is that the effective realization of children's and adolescents' rights requires not only the appropriate application of special testimony procedures but also the ongoing training of professionals, the prioritization of psychosocial evaluations, and caution to prevent practices that may result in institutional violence, thus reaffirming the need to protect children as rights-holders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comprehensive protection, Parental alienation, Special testimony, Institutional violence, Rights of the child and adolescent

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos da criança e do adolescente constitui conquista histórica recente, construída a partir da ruptura de paradigmas excludentes e da consolidação da Doutrina da Proteção Integral. No cenário brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) marcam o início de uma nova era, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em peculiar desenvolvimento e impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los proteção integral com prioridade absoluta.

Todavia, mesmo diante dos avanços normativos, persistem desafios quanto à efetividade desses direitos, especialmente nas ações de família que discutem a guarda e a convivência familiar em contexto de alegação de alienação parental.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família que versam sobre a alienação parental, à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Como objetivos específicos, busca-se investigar o tratamento jurídico conferido à temática, avaliar a aplicação prática dos institutos da escuta especializada e do depoimento especial, e propor caminhos para a superação de práticas revitimizadoras.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de legislação nacional e internacional, estudos doutrinários, relatórios institucionais e protocolos normativos, especialmente o Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental, recomendado pelo CNJ através da Recomendação do CNJ nº 157 de 03 de outubro de 2024.

A estrutura do artigo organiza-se em cinco capítulos principais. No primeiro capítulo, intitulado "O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil", analisa-se o desenvolvimento histórico e jurídico da proteção da criança e do adolescente no país. O segundo capítulo, "Ato de Alienação Parental", examina o conceito jurídico de alienação parental, distinguindo-o da Síndrome de Alienação Parental e discutindo os desafios probatórios no âmbito das ações de família. O terceiro capítulo, "Escuta Especializada e Depoimento Especial na Lei nº 13.431/2017", aborda as especificidades desses procedimentos como instrumentos de proteção e prevenção da violência institucional. O quarto capítulo, "Principais Dados do Relatório Escuta Especializada do CNJ", apresenta a análise empírica de dados sobre a prática judiciária no tocante à escuta e depoimento de crianças e adolescentes. Por fim, o quinto capítulo, "Notas sobre o Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se Discuta Alienação Parental", discute as

diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Justiça para a realização de oitiva de crianças no contexto de litígios familiares.

A presente pesquisa visa, assim, contribuir para os estudos sobre a temática, bem como para o aperfeiçoamento das práticas do sistema de justiça, na busca pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente de maneira ética, humanizada e respeitosa à sua condição peculiar de desenvolvimento.

1 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A proteção especial das crianças e adolescentes não foi uma característica marcante na história mundial. No Brasil, não foi diferente, a implementação dos direitos da criança e do adolescente naturalmente passou por um processo histórico lento até chegar no atual sistema legal de garantias.

O status de sujeitos de direitos foi conferido às crianças e adolescentes através da denominada Doutrina da Proteção Integral, criada, principalmente, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.079/1990 – ECA/1990), e da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990).

Na história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, merece destaque inicial o Código de Menores, que foi instituído através do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também denominado “Código de Mello Mattos”. O Código de Menores contava com 231 artigos e o seu foco era a infância irregular, abandonada ou delinquente, dos menores de 18 anos. Apesar do viés pejorativo e discriminatório, o Código de Menores representa avanço, eis que a situação da criança e do adolescente no Brasil passou ser objeto de reflexão, inclusive pelo poder legislativo e, com a codificação crianças e adolescentes passaram a ganhar, bem ou mal, alguma proteção e assistência do Estado.

Cavallieri (1978) ao analisar o Código de Menores, destacou que a legislação definia o direito do “menor” como o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção.

No Brasil, no ano de 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FEBEM, através da Lei nº 4.513, com a finalidade de formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Na sequência, em 1979, foi editado o novo Código de Menores, sem mudanças substanciais, foi mantida a categoria “menor”, na verdade, a expressão “*proteção aos abandonados ou delinquentes*”, presente no Código de Mello Mattos de 1927, foi substituída

pela terminologia “*doutrina da situação irregular*”, persistia uma norma estigmatizante e polarizada em determinados grupos. Embora o novo Código de Menores trouxesse a doutrina da proteção integral presente na concepção futura do ECA, a codificação mantinha sua base no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior de 1927.

As mudanças substanciais no Brasil, começaram a surgir com a redemocratização do país, notadamente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição da República representa, indubitavelmente, um divisor de águas para compreensão do status das crianças e adolescentes, de “menores” para “sujeitos de direitos em peculiar desenvolvimento”.

A Constituição da República de 1988 trouxe para as crianças e adolescentes o status constitucional de sujeitos de direitos, alicerçados pela “Doutrina da Proteção Integral”, em substituição da “Doutrina da Situação Irregular”. O artigo 227 do texto constitucional representou, não somente a consagração do público infantojuvenil como sujeitos de direito na ordem constitucional, mas também inaugurou um novo cenário legislativo para o tema, ratificando o dever de solidariedade entre família, Estado e sociedade na proteção do público infantojuvenil. Com efeito, não é apenas o Estado que tem o dever de atuação, mas toda a sociedade e a família, estampado no dever de cooperação, para assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Na sequência, foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, que adotou o critério cronológico absoluto de natureza etária para disciplinar que são consideradas crianças de 0 a 12 anos incompletos e adolescentes de 12 a 18 anos. No entanto, excepcionalmente, e nos termos da lei, o ECA pode ser aplicado a pessoas de 18 a 21 anos de idade. No Estatuto foram previstos direitos e deveres que reforçam a qualidade do público infantojuvenil como sujeitos de direitos, que em razão do peculiar estágio de desenvolvimento, deverão ser protegidos integralmente, com absoluta prioridade, de forma solidária pela família, sociedade e Estado, e todas as medidas deverão observar o melhor interesse do referido público.

Verifica-se que no contexto da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e os adolescentes devem ser compreendidos como titulares de garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, que devem ser garantidos pelo ordenamento jurídico, pelas políticas públicas e pelas medidas adotadas pelas instituições em todos os setores sociais, sempre com vistas a garantir às crianças e aos adolescentes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, distante de condutas violadoras.

Nesse ponto, convém destacar crítica feita por Murilo José Digiácomo (2021), promotor de justiça no Estado do Paraná, para o estudioso, grande parte das mudanças ainda

não foram concretizadas em razão da dificuldade de ruptura com conceitos e paradigmas culturais que ainda prevalecem e que induzem à manutenção, em pleno Século XXI, de práticas consagradas pelo modelo anterior, vigente à época do revogado "Código de Menores" de 1979 e orientado pela "Doutrina da Situação Irregular".

Na visão de Digiácomo (2021), um dos principais diferenciais entre a Doutrina da Proteção Integral e a revogada Doutrina da Situação Irregular, é justamente a preocupação daquela com a "desjudicialização" do atendimento à criança e ao adolescente, pois na forma da Lei nº 8.069/90 a intervenção da autoridade judiciária, a rigor, deveria ocorrer apenas em casos excepcionais, quando fosse negado o atendimento por parte do Poder Público ou quando a própria lei estabelecesse tal exigência de maneira expressa. Como é o caso do afastamento de criança/adolescente de sua família de origem ou quando da imposição de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional.

Este estudo comunga da crítica feita por Digiácomo, mormente, com relação a intensiva generalização da judicialização de demandas relacionadas a crianças e adolescentes, seja no âmbito do Direito da Criança e Adolescente ou do Direito de Família. Percebe-se o excesso de intervenção estatal em questões que poderiam e deveriam ser dirimidas no âmbito da autonomia parental dos detentores do poder familiar. Acrescenta-se que o juiz não deve atuar como gestor de políticas públicas, de modo que é preciso ter cuidado para que o juiz, no modelo atual, não reproduza a figura do juiz do modelo vigente anteriormente que, atuava como gestor dos conflitos entre as crianças/adolescentes e a sociedade e entre eles e suas famílias.

Avançando na história, verifica-se que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil (SGDCA), foi instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e atua em três grandes eixos: a promoção dos direitos, a defesa dos direitos e o controle social da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

O SGDCA se estrutura com base fundamental no §7º, do artigo 227, da Constituição Federal, que determina que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204, segundo o qual, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, bem assim a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.

Normativamente, os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do SGDCA foram instituídos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), através da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. O Sistema é constituído, basicamente, pela articulação e integração de vários atores sociais, de instituições públicas

governamentais, bem como da sociedade civil, que atuam para garantir que os direitos humanos se concretizem na vida das crianças e adolescentes em todo o território nacional.

O SGDCA visa garantir à criança e ao adolescente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações, a previsão está expressa na Resolução nº 113, no artigo 2º.

No artigo 2º, §2º a Resolução nº 113/2006 do CONANDA prevê de modo expreso sobre o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, dispondo que o SGDCA deve fomentar a integração do referido princípio nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes, ou seja, no sistema atual de proteção integral, o superior interesse da criança e adolescente deve ser observado em máxima medida e por toda a rede de proteção.

A garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que estão fora e/ou dentro de situação de violação de direitos é a busca principal do SGDCA, portanto, refletir sobre a situação dos infantes no território brasileiro, é uma questão social urgente e complexa, notadamente quando as suas demandas já se encontram judicializadas. Urgente, pois as reflexões devem permitir o desenvolvimento de ações efetivas para, proteção de crianças e adolescentes, para o enfrentamento da violência e qualquer violação de direitos e desenvolvimento integral do público infantojuvenil. Complexa, pois a construção dessas estratégias deve abranger as particularidades das localidades específicas e dos casos concretos, respeitando a diversidade social, cultural, econômica e familiar característica da realidade brasileira.

De modo geral, o SGDCA está centrado na promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente, buscando efetivar a sua proteção integral, para tanto, promove a articulação com os demais sistemas da rede de proteção, como o Sistema Único de Saúde – SUS, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, este último, é o sistema responsável pela execução de medidas socioeducativas e foi instituído pela Lei nº 12.594/12.

Desde a promulgação da Constituição da República, a criação do ECA e a sistematização do SGDCA, o objetivo precípua é colocar a criança e o adolescente no centro da política de proteção, é concretizar o princípio da proteção integral em todas as instâncias. A criança e o adolescente da Doutrina da Proteção Integral deve ter garantido um papel de protagonista, não existe mais espaço para a categorização de crianças e adolescentes como

“menores”, “fardos”, “objeto”, “mendigos”, “abandonados”, “vadios”, “libertinos”, suas vozes e opiniões devem ser ouvidas e o SGDCA fomenta a criação de medidas para tal.

É nesse cenário que foi sancionada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, importante instrumento normativo que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos principais objetivos da Lei nº 13.431/2017 é viabilizar meios processuais adequados para que crianças e adolescentes possam exercer o seu direito de participar dos processos em que se discute matérias de seu interesse, bem como de serem ouvidas e expressarem seus desejos, suas opiniões e seus pontos de vista, e, ao mesmo tempo, garantir que o exercício desse direito ocorra de forma que não gere sofrimentos à criança ou ao adolescente no curso do processo, coibindo a violência institucional praticada pelos próprios funcionários públicos e, por consequência, evitando que o infante sofra revitimização (Melo, 2020).

As inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.431/2017, somam-se às normas já existentes, estabelecendo mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, nas várias esferas de governo e setores da Administração Pública, vislumbrando assegurar, em máxima medida, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência.

Com a instituição do SGDCA pela Lei nº 13.431/2017, restou positivado no ordenamento jurídico brasileiro a prática forense que já era adotada desde 2003 e havia sido recomendada em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, o chamado “depoimento especial”, que será abordado mais profundamente no decorrer deste artigo.

2 ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os dados apresentados no Relatório “Justiça em Números” do ano de 2024 apontam que, na Justiça Estadual os assuntos mais demandados foram “Alimentos” e “Relações de parentesco” que ocupam, respectivamente o quarto e quinto lugar, abaixo somente de “Obrigações – Espécies de Contratos”, “Execução Fiscal” e “IPTU”. Tais dados apontam a importância das ações de família no judiciário brasileiro, fomentam indagações acerca dos próprios limites para intervenção do Estado-Juiz frente a autonomia parental e ainda indicam a necessidade de estudos sobre as temáticas de família, dentre as quais, a alienação parental que, com toda certeza, está no centro dos conflitos de família e dos interesses da criança e do adolescente.

A expressão alienação parental está cada vez mais presente no discurso e na linguagem popular, ocorre que muitas dessas narrativas de atos de alienação parental são forjadas no centro

do rompimento do vínculo afetivo/conjugal mal resolvido entre os adultos e nem sempre possuem respaldo legal e fático, ou seja, nem sempre ocorrem de fato. Sobre isso, o Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental, recomendado pelo CNJ através da Recomendação do CNJ nº 157 de 03 de outubro de 2024, aponta que a alegação de alienação parental “tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometem agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as) para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente” (Brasil, 2024, p. 11).

Esta é uma das questões preocupantes a ser observada pelo sistema de justiça, no âmbito das ações de família.

No artigo 4º da Lei nº 13.431/2017 são elencadas formas de violência, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas. Dentre as formas descritas no dispositivo legal, no inciso II, alínea b), está previsto como forma de **violência psicológica o ato de alienação parental**, nos seguintes termos: “ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este” (Brasil, 2017, p. 2017).

A definição dada pela Lei nº 13.431/2017 ao ato de alienação parental é a mesma dada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

Na sequência, no parágrafo único do artigo 2º, a Lei de Alienação Parental descreve formas exemplificativas de alienação parental, como o ato de realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; ou mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, entre outros atos, além daqueles atos que forem declarados pelo juiz ou constatados por perícia, sejam eles praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros.

O Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental, faz uma distinção importante entre o ato de alienação parental definido pela lei e a Síndrome de Alienação Parental.

De acordo com o Protocolo, o **ato de alienação parental** é o objeto da Lei nº 12.318/2010, diploma protetivo que foca nos comportamentos praticados pelo adulto voltados para diminuir o contato e a convivência dos filhos com o outro cuidador e que torna necessária a adoção de medidas para restabelecer o direito à convivência familiar saudável da criança e do adolescente. (Brasil, 2024, p. 21-22)

A **Síndrome da Alienação Parental**, por sua vez, corresponde a um conceito que não encontra respaldo na literatura científica e que corresponderia a um conjunto de sintomas psicossomáticos demonstrados por uma criança ou adolescentes que se encontra “alienada”. Tal síndrome autônoma, que foi escrita por seus idealizadores como característica de um suposto transtorno psicológico apresentado pela criança, até o momento não foi aceita como cientificamente válida pela Organização Mundial de Saúde. (Brasil, 2024, p. 21-22)

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010, artigo 3º).

No ano de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022 que alterou a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010), para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e ainda alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Verifica-se que dentre as alterações promovidas na Lei de Alienação Parental está a inclusão do artigo 8º-A que dispõe sobre o depoimento ou oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, determinando que “sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), sob pena de nulidade processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)”.

No Capítulo X do Código de Processo Civil de 2015, que trata das Ações de Família, há disposição no artigo 699 relacionada a alienação parental, determinando que “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

3 ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL NA LEI Nº 13.431/2017

No artigo 100, inciso XII do ECA há disposição expressa que garante a criança e ao adolescente o direito a oitiva obrigatória e participação, em separado ou na companhia dos pais,

de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.431/2017 além de alterar o ECA e estabelecer o SGDCA, também trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência devem ser ouvidos perante a rede de proteção, quais sejam: **a escuta especializada e o depoimento especial.**

O §1º do artigo 4º traz a previsão expressa da oitiva da criança e do adolescente sobre a situação de violência por meio dos mecanismos de escuta especializada e depoimento especial. E nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo legal, a Lei reforça que, órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência e, em caso de revelação espontânea, a criança ou adolescente serão chamados a confirmar os fatos por meio de escuta especializada e depoimento especial, exceto em caso de intervenções de saúde.

A escuta especializada e o depoimento especial estão previsto no Título III da Lei nº 13.431/2017 e, sinteticamente, são procedimentos distintos, porém, com a finalidade comum de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, garantindo-lhes a proteção integral e o respeito à sua condição de pessoas em peculiar desenvolvimento, mas a técnica ocorre em contextos distintos.

Tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. A criança e ao adolescente ainda serão resguardados de qualquer espécie de contato com o suposto autor ou acusado do ato de violência/condução delituosa, ou com outra pessoa que lhe(s) represente ameaça, coação ou constrangimento.

3.1 Especificidades da escuta especializada

A **escuta especializada** está prevista no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, que assim a define: “Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017).

Com efeito, a **escuta especializada** se refere ao conjunto de interações singulares com a criança e adolescente vítima(s) ou testemunha(s) de atos de violência, destinado a coletar informações para o acolhimento e o provimento de cuidados de urgência e proteção integral,

de forma a assegurar a oportunidade de serem ouvidos em todos os processos decisórios que os digam respeito. Segundo o Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018 que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, a escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil, 2018, artigo 19, caput).

A escuta especializada, conforme estabelecido no Decreto nº 9.603/2018, não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização: “Art. 19. [...] § 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados” (Brasil, 2018).

Durante o procedimento da escuta especializada os profissionais não devem indagar à criança ou ao adolescente sobre os fatos de violência ocorridos, e ela deve sempre acontecer em um contexto de procedimentos preventivos da vitimização secundária, ou seja, em ambientes amigáveis que assegure a criança e ao adolescente entrevistado condições de privacidade, proteção e segurança.

Salienta-se que o procedimento deve incluir os convites à narrativa livre, com formulação de perguntas abertas, destaque para uma escuta sem interrupções e o registro por escrito das manifestações verbais e comportamentais que, espontânea e voluntariamente, fizerem a criança ou o adolescente, sempre observando o estágio de desenvolvimento psíquico e linguístico dos entrevistados.

O artigo 20 do Decreto nº 9.603/2018 dispõe que “Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.” O artigo 27, por sua vez, traz a previsão de que os profissionais do sistema de garantias de direitos participam de cursos de capacitação para desempenho adequado do procedimento.

Segundo consta na “Guia de Escuta Especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares” elaborado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) de 2022-2023, a falta de uma definição clara sobre a natureza ou o conteúdo da escuta especializada vem suscitando dúvidas sobre quais atores devem realizá-la e como realizá-la; tal como vem gerando práticas contraditórias que atentam contra a própria finalidade precípua da Lei nº 13.431/2017, que é a prevenção da revitimização de crianças e adolescentes. Percebeu-se que crianças e adolescentes continuam narrando inúmeras vezes os fatos de violência ocorridos para diversos

atores e sob terminologias distintas: “escuta especializada”, “escuta qualificada”, “escuta protegida”, na oitiva das unidades policiais e no depoimento especial (Childhood Brasil, 2020, p. 24). Talvez o combate a revitimização seja um dos grandes desafios na efetivação dos procedimentos positivados pela Lei.

3.2 Especificidades do depoimento especial

O **depoimento especial** encontra previsão e descrição legal no artigo 8º, da Lei nº 13.431/2017, nos seguintes termos: “Art. 8º. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017). Dessa forma, conceitua-se depoimento especial como a oitiva da vítima, criança ou adolescente, **perante a autoridade policial ou judiciária**, o procedimento possui caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas. Todos os passos do procedimento estão descritos no artigo 12, da Lei nº 13.431/2017.

Nesse quadro, o depoimento especial – ou a entrevista filmada, como denominado em outros países – é considerado, por alguns, como uma medida protetiva especial (SMITH; TILNEY, 2007, p. 65). A Lei nº 13.431/2017 prevê, no art. 5º, diversos direitos em favor das crianças e adolescentes, notadamente com informação adequada à sua etapa de desenvolvimento, o direito a ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, e receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada que facilite a sua participação.

4 PRINCIPAIS DADOS DO RELATÓRIO DEPOIMENTO ESPECIAL DO CNJ

O Relatório Escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes de 2024, reúne as respostas de 953 integrantes da magistratura e 1.429 profissionais que atuam nas varas de infância e da juventude acerca do trabalho das equipes multidisciplinares no processo de escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental.

Os resultados da pesquisa realizada apontam que quanto às percepções sobre alienação parental, 83,3% dos(as) magistrados(as) indicaram que essa situação já era verificada antes da promulgação da Lei nº. 12.318/2010 e se constitui em um problema real (Brasil, 2024, p. 95). Dos(as) magistrados(as) entrevistados(as), 84,7% afirmaram que já atuaram em algum processo que tivesse o pedido de reconhecimento de alienação parental. Todavia, 67,2% dos(as) magistrados(as) nunca declararam, de ofício, a existência de atos de alienação parental em algum processo; enquanto 19,7% já fizeram tal declaração; e 13,1% nunca julgaram um processo sobre alienação parental. (Brasil, 2024, p. 95).

De acordo com a pesquisa 73,7% dos juízes(a), percentual que representa a maioria dos entrevistados, entende que a aplicação das medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 só pode ocorrer diante da realização de uma perícia conclusiva sobre a existência de alienação parental.

No que tocante ao depoimento especial, constatou que pouco mais da metade dos(as) magistrados(as), um percentual de 53,2%, respondeu que frequentemente ou sempre determinam a coleta do depoimento de crianças e adolescentes envolvidos no litígio. (Brasil, 2024, p. 96).

O relatório aponta que em situação hipotética de denúncia de alienação parental em uma ação de guarda ou que está discutindo guarda, 84,3% dos(as) magistrados(as) não costumam deferir a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa. (Brasil, 2024, p. 96).

Em caso de alegação de alienação parental contra criança ou adolescente em uma ação ou discussão de guarda, 56,3% dos(as) juízes(as) responderam que frequentemente ou sempre determinam a coleta do depoimento da criança ou do(a) adolescente supostamente vítima.

Nos casos de ações de guarda, sem alegação de alienação parental, mas com intenso conflito de convivência familiar, pouco mais da metade dos(as) magistrados(as), o equivalente a 50,7%, não costuma ouvir crianças e adolescentes, a tarefa é atribuída ao corpo técnico quando determinada a perícia. Em segundo lugar, estão os(as) juízes(as) que indicam que as crianças e os(as) adolescentes são ouvidos(as) quando determinado o depoimento especial (35,9%). Poucos(as) são os(as) juízes(as) que ouvem crianças e adolescentes informalmente (6,4%) e poucos(as) são os(as) que optam pela escuta informal (7%). (Brasil, 2024, p. 97).

A pesquisa ainda evidenciou que a maior parte dos(as) juízes(as) afirmou que não se sente preparado(a) (58,4%) para ouvir uma criança ou um(a) adolescente em audiência, independentemente de assistência da equipe técnica. (Brasil, 2024, p. 98).

A pesquisa realizada com os integrantes das equipes multidisciplinares também trouxe dados importantes, dentre os quais identificou que assistentes sociais e psicólogos(as) demonstraram, em sua maioria, que **não consideram que a aplicação da técnica de depoimento especial seja efetiva para identificar o sofrimento de alienação parental por parte de criança ou adolescente**. Os dados coletados indicam que 56,5% dos(as) assistentes sociais entendem que nunca ou raramente é possível detectar alienação parental por meio da aplicação da técnica de depoimento especial ou do protocolo de entrevista forense. No mesmo sentido, estão os(as) psicólogos(as), com um percentual de 59,8%. (Brasil, 2024, p. 99).

Os(as) assistentes sociais e psicólogos(as) também responderam sobre a existência de alegações de alienação parental no processo e a realização de estudo psicossocial, e 74,8%

dos(as) profissionais indicam positivamente que procuram saber se esses atos são realmente praticados; alguns(as) apontam que procuram averiguar atos de alienação parental conforme literatura da especialidade em que atuam (39,5%); e outros(as) mencionam que procuram verificar atos de alienação parental conforme os critérios previstos na Lei nº 12.318/2010 (35,3%). (Brasil, 2024, p. 102).

No que se refere ao depoimento especial, a conclusão da pesquisa apontou que muitos foram os argumentos que destacaram que essa técnica pode expor a criança a situações nocivas e acirrar o conflito entre familiares. Parte dos(as) entrevistados(as) destacaram que o protocolo do depoimento especial é limitado e pode constituir violência institucional, não permitindo uma compreensão adequada da dinâmica familiar e das questões psicológicas envolvidas. Outros(as) entrevistados(as) ressaltaram que esse procedimento é mais adequado a casos de abuso sexual. (Brasil, 2024, p. 102).

O Relatório Escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes de 2024 ainda indica que “para a compreensão adequada da dinâmica familiar, o mais conveniente é realizar estudos psicológicos e sociais, enfatizando as relações intrafamiliares e fazendo análises das condições de vida, de trabalho, de moradia e dos papéis parentais” (Brasil, 2024, p. 103).

5 NOTAS SOBRE O PROTOCOLO PARA O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS AÇÕES DE FAMÍLIA EM QUE SE DISCUTA ALIENAÇÃO PARENTAL

O CNJ aprovou, por unanimidade, a criação do protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. O ato normativo foi aprovado em 17/09/2024, durante a 4.^a Sessão Extraordinária de 2024 do CNJ e é resultado do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência CNJ 359/2022, destinado à elaboração de diretrizes para a escuta especializada e o depoimento especial nesses casos e foi coordenado pela ministra do STJ, Nancy Andrighi.

O protocolo é dividido em cinco capítulos principais, que abordam: i) violações de direitos das crianças e dos adolescentes nas situações de conflitos hostis em processos de família, trazendo abalizada literatura especializada sobre os diferentes fenômenos que podem ser verificados nessas situações; ii) parâmetros de cumprimento do princípio da oitiva obrigatória e participação nos processos de família, a partir do diálogo entre a tábua axiológica do ECA e as regras procedimentais das ações de família; iii) diretrizes gerais para a oitiva de crianças e adolescentes; iv) diretrizes específicas para atuação em procedimentos de oitiva de crianças e adolescentes em processos de família; v) indicação de roteiro para a oitiva de crianças e adolescentes no processo de família.

De acordo com o próprio protocolo, a finalidade das diretrizes nele constantes é de fornecer elementos seguros, científicos e humanitários para amparar autoridades judiciárias e auxiliares da Justiça na missão de reconhecer e garantir a condição de sujeito de direitos das crianças e dos adolescentes, permitindo-lhes o direito à oitiva obrigatória e participação nas ações de família, não para que sobre seus ombros pese a obrigação de produzir provas, mas para que possam contribuir com a elucidação dos fatos, com a manifestação da sua opinião e com a oportunidade de pedir ajuda quando necessário (Brasil, 2024, p. 4).

Nesse cenário, foi elaborada pelo CNJ a Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024, que recomenda a adoção do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O depoimento especial aplicado às ações de família encontra-se no epicentro da Doutrina da Proteção Integral ao favorecer o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e a exprimirem sua opinião em um ambiente e linguagem adaptados à sua cognição e condições emocionais (Brasil, 2024, p. 9).

É imprescindível pontuar que, embora o Protocolo descreva o procedimento do depoimento especial como alternativa segura e recomendada para concretizar o princípio da oitiva obrigatória e da participação da criança e do adolescente nas ações de família, o mesmo Protocolo, pondera tecnicamente que, diante das complexidades inerentes às situações de conflito hostil em ações de família, uma avaliação mais ampla e profunda pode ser a medida necessária, o que deve ser feito através de perícia psicológica ou biopsicossocial – essa seria a medida mais adequada e efetiva (Brasil, 2024, p. 12).

Nos processos de família, mormente, naquelas situações de conflitos mais acirrados envolvendo criança e adolescente, também é preciso cuidado para que o sistema de justiça não se constitua em um violador de direitos das crianças e adolescentes, pela denominada violência institucional, prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017. A violência institucional é compreendida como aquela “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto 9.603/2018, a revitimização consiste no “discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”. Nesse aspecto, o Protocolo ratifica que todo cuidado é necessário e imprescindível para que o depoimento especial de crianças e adolescentes em processos de família não se

constitua em uma possibilidade de revitimização da criança, por colocá-la em situação semelhante à violação da sua integridade psicológica (Brasil, 2024, p. 15).

O Protocolo ao dispor sobre as diretrizes gerais para a oitiva de crianças e adolescentes, dispõe dentre os parâmetros a serem observados que, nas ações de família em que se discuta alienação parental, em regra, a escuta da criança, quando necessária, deverá ser realizada, ainda que em sede de produção antecipada de provas, na forma prevista no artigo 5º, caput e parágrafos, da Lei nº 12.318/2010, através da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

No que concerne ao depoimento especial, este procedimento deverá ser manejado de forma excepcional, somente quando aconselhado por equipe técnica, através de parecer fundamentado, após a realização da indispensável avaliação preliminar, que deverá apontar se a criança, face seu estágio de desenvolvimento e de compreensão, está apta e capacitada a formular seus próprios juízos.

A realização da oitiva deverá respeitar a avaliação preliminar pela equipe técnica acerca das condições da criança ou do adolescente de serem submetidos ao depoimento especial e, havendo a recomendação para não realização do depoimento especial, o instrumento adequado é o da perícia/estudo psicossocial ou biopsicossocial.

No mesmo sentido, o Protocolo aponta que a decisão que determina a realização da audiência de depoimento especial deve ser fundamentada pela autoridade judiciária, a fim de demonstrar a possibilidade, necessidade e imprescindibilidade da sua realização, buscando prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, no que diz respeito à violência institucional e à revitimização, em respeito ao princípio da intervenção mínima. (Brasil, 2024).

A realização da audiência de depoimento especial não se confunde com prova técnica pericial, não sendo cabível, em nenhuma hipótese, a emissão de laudo, parecer, relatório ou qualquer outro tipo de documento técnico parte do(a) profissional entrevistador(a).

O Protocolo traz um roteiro para a oitiva de crianças e adolescentes nos processos de família, contudo, ratifica que o roteiro não substitui a realização de perícia psicológica ou estudo psicossocial, justamente, pois a perícia técnica possibilita uma compreensão mais ampla da complexidade dos casos envolvendo conflitos hostis de família e caracteriza mais adequadamente os fenômenos dinâmicos presentes no funcionamento das famílias (Brasil, 2024).

Não bastasse isso, o Protocolo ainda recomenda a realização da perícia ou estudo psicossocial antes da realização da oitiva da criança e/ou adolescente por meio de depoimento especial porque, no caso de conflito familiar, é importante a compreensão do contexto em que

as declarações da criança ou adolescente foram emitidas e, na hipótese de o depoimento especial ser o mecanismo imprescindível ao deslinde do caso, na busca de evitar estresse, constrangimento ou sofrimento para a criança e/ou adolescente, recomenda-se que o procedimento seja realizado sem a presença dos responsáveis na sala de audiência (Brasil, 2024).

A oitiva de crianças e adolescentes é um desafio, mormente no âmbito das ações de família em que se discute a convivência familiar, onde existe um conflito instalado entres os adultos, na maioria das vezes, entre os pais, e de acordo com o Protocolo, o desafio está em compreender o contexto em que determinadas alegações são feitas, a fim de que haja uma valoração sobre a fidedignidade do testemunho, ou seja, se a criança ou adolescente está livre para se expressar sem sofrer pressões externas, que podem representar vício de manifestação de vontade, considerando a interferência na sua formação psicológica (Brasil, 2024, p. 24).

É comum que na dinâmica probatória, nas ações de família, especialmente, aquelas em que se discute guarda, convivência e alienação parental, requerimento das partes para oitiva de criança e adolescentes, sem prejuízo da submissão dos mesmos à perícia social e psicológica, alguns casos, mesmo após realização das perícias, há aqueles que insistem na oitiva da criança/adolescente pelo juízo, para fins de produção probatória, o que compreende-se não ser a medida mais adequada, na verdade, acredita-se que esta espécie de requerimento não encontra respaldo na Doutrina da Proteção Integral, cabendo a autoridade judiciária indeferi-lo, justamente com base no superior interesse da criança e adolescente e ainda para se evitar a prática de violência institucional.

As ações de família detêm particularidades próprias e devido a complexidades dos casos concretos, muitas vezes, conforme aponta o Protocolo, a oitiva da criança ou adolescente pode ser insuficiente para esclarecer as motivações da criança/adolescente, sendo o caminho preferencial a realização de uma perícia psicológica, em que sejam levantadas informações também junto aos adultos envolvidos na disputa e outras fontes colaterais. O Protocolo ainda alerta que cada caso é único e deve haver uma adequação dos procedimentos para melhor atender aos interesses da criança e do adolescente. (Brasil, 2024, p. 24).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentou os principais marcos da evolução da história da criança e do adolescente no Brasil, até a atual sistemática do sistema de garantias, especialmente à luz da Doutrina da Proteção Integral. Observou-se que, historicamente marginalizados, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em especial após a promulgação da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No contexto atual, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) representa a materialização desses avanços, estruturando-se em uma rede de proteção que integra família, sociedade e Estado. Ainda assim, o estudo evidencia que desafios persistem, especialmente no combate à judicialização excessiva e à violência institucional. A generalização do atendimento judicializado e a prática ainda recorrente de condutas originadas na Doutrina da Situação Irregular denunciam a necessidade de mudanças culturais profundas e efetivas.

Em se tratando da alienação parental, o artigo demonstrou a complexidade da sua identificação e a necessidade de cautela na intervenção do sistema de justiça. O uso indevido da alegação de alienação parental como estratégia para mascarar situações de violência doméstica é preocupante e requer atenção redobrada dos atores do sistema de justiça.

O depoimento especial, regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, surge como instrumento importante para assegurar a proteção e a dignidade da criança e adolescente no contexto forense. Contudo, como demonstrado, sua aplicação ainda carece de padronização, qualificação profissional e, sobretudo, de respeito absoluto à condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes. O Protocolo de Depoimento Especial nas Ações de Família de 2024, recomendado pelo CNJ, representa um passo importante para aprimorar essa prática, mas sua eficácia dependerá do compromisso ético e técnico de todos os envolvidos.

Acredita-se que, no plano institucional, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, depende do fortalecimento da capacitação permanente dos profissionais da rede de proteção e do sistema de justiça, focada em práticas de escuta qualificada e prevenção da violência institucional.

Da mesma forma, o fortalecimento dos serviços públicos de assistência social, saúde e educação, a melhora da qualidade dos serviços e na integração dos mesmos, é importante para efetivação dos direitos da criança e do adolescente no plano institucional e intrafamiliar, e ainda é medida que contribuiria para a desjudicialização das demandas envolvendo criança e adolescente, evitando-se que o juiz figure como gestor de políticas públicas – nesse ponto, especificamente, nas ações de família, ainda acredita-se ser necessária a ponderação entre a intervenção mínima do Estado e a autonomia parental, de modo a evitar que a mãe do Estado ultrapasse os limites da autonomia parental dentro da família. A realização de campanhas públicas de conscientização sobre a alienação parental e a proteção infantojuvenil também ocupa espaço importante, sobretudo, no combate à banalização do instituto.

Acredita-se que, nas ações de família, a priorização de estudos psicossociais como método principal de compreensão das dinâmicas familiares conflituosas, seja a medida que

mais coaduna com a Doutrina da Proteção Integral e que oferece subsídios mais completos para julgamento das ações em que se discute não só alienação parental, como guarda e convivência familiar. Finalmente, no que concerne especificamente ao processo e atividade probatória, é preciso que advogados, Ministério Público e Estado-Juiz, ponderem acerca da complexidade e das particularidades que envolvem as ações de família, para que os meios de prova requeridos/adotados no processo não configurem violência institucional e revitimização.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Esculta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf> Acessado em: 13 abr. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf> Acessado em: 13 abr. 2025.

_____. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm Acessado em: 13 abr. 2025.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em: 13 abr. 2025.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acessado em: 13 abr. 2025.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acessado em 13 abr. 2025.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acessado em: 13 abr. 2025.

_____. Secretaria Especial Dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos**

Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>
Acessado em: 13 de abr. 2025.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

DIGIÁCOMO, Murillo José & DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba. 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Publicacoes-Depoimento-Especial> Acessado em: 13 de abr. 2025.

GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patrícia de Sousa. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial.** Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de violência: uma análise crítica sob o crivo histórico comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial.** Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **O depoimento especial de crianças e adolescentes na Justiça Federal.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/93801855/O_depoimento_especial_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_na_Justi%C3%A7a_Federal Acessado em 13 abr. 2025.

_____. O imprescindível compartilhamento de dados entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e a Cláusula de Sigilo. **Direito na era digital,** 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/93799800/O_imprescind%C3%ADvel_compartilhamento_de_dados_entre_os_%C3%B3rg%C3%A3os_do_Sistema_de_Garantia_de_Direitos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_V%C3%ADtima_ou_Testemunha_de_Viol%C3%Aancia_e_a_Cl%C3%A1usula_de_Sigilo Acessado em 13 abr. 2025.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SCHWAN, Ana Carolina Golvim; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. "O direito de defesa como pilar da Proteção Integral: expressão de um ato revolucionário". In: **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** Eunice Teresinha Fávero e outras (org). São Paulo: Cortez, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/45636118/O_DIREITO_DE_DEFESA_COMO_PILAR_DA_PR

OTE%87%83O INTEGRAL EXPRESS%83O DE UM ATO REVOLUCI
ON%81RIO Acesso em: 21 abr. 2025.